



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5991, de 2019)



SF/21059.88646-49

Insira-se o seguinte § 5º no art. 6º do Projeto de Lei nº 5991, de 2019:

“**Art. 6º**

.....
§ 5º O desvio de finalidade do equipamento eletrônico doado constitui ato de improbidade administrativa e o agente público responsável responderá nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5991, de 2019, representa a consolidação de um programa que tem apresentado bons frutos ao longo dos anos. Diversos jovens e instituições foram beneficiados com o condicionamento de computadores e cursos de informática. Além disso, destacamos os benefícios ao meio ambiente com a redução de resíduos sólidos.

Entretanto, diversas reportagens apontam para casos em que bens doados para a administração pública acabam tendo um fim diverso do pretendido pelo doador, acabando por prejudicar até mesmo a disposição de novos doadores por desconfiança.

Esse não é o caso do Programa Computadores para Inclusão que, até o momento, tem sido conduzido com zelo pelos agentes públicos envolvidos.

Mesmo assim, para darmos maior clareza para a sociedade e reduzirmos eventuais desconfianças, sugerimos a presente emenda para deixar claro que desvios de finalidades das doações serão classificadas como

improbidade administrativa, sendo os agentes públicos responsáveis sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



SF/21059.88646-49